

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380.005199/88-86

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.833

Recurso nº: 57.362 - IRF - ANOS DE 1982, 1983, 1985 e 1986

Recorrente: HASA HOLANDA AGROPECUARIA S/A

Recorrida : DRF EM FORTALIZA/CE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial - se o contribuinte nada de novo traz ao processo, capaz de alterar a anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HASA HOLANDA AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer o pedido de reconsideração interposto por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferir-lo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dário Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.005199/88-86

RECURSO Nº: 57.362

ACORDÃO Nº: 102-28.833

RECORRENTE: HASA HOLANDA AGROPECUARIA S/A

R E L A T O R I O

O presente recurso foi julgado por esta Câmara em Sessão Plenária realizada em 28 de março de 1990, oportunidade em que foi apresentado o relatório de fl. 239/247 da lavra do eminente Conselheiro e relator João Batista Gruginski o qual releio nesta oportunidade para melhor conhecimento dos membros deste Colegiado.

Na oportunidade, os integrantes desta Câmara acordaram, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto., nos precisos termos do Acórdão nº 102-24.992/90, com base nos fundamentos no voto que integra o acórdão, igualmente relido nesta assentada.

Inconformada com a decisão supra, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 261/270, com fulcro no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o seu deferimento e a conseqüente reforma da decisão que deu origem ao acórdão recorrido.

A autoridade preparadora do processo fiscal indeferiu o seguimento do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 2º, do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, que extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, e, também, no disciplinamento dado pela Instrução Normativa SRF nº 46/75, que veda o prosseguimento de tais pedidos.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em Fortaleza(CE), da Seção Judiciária do Estado do Ceará requerendo a concessão de segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.005199/90-86

Acórdão nº 102-28.833

Concedida a segurança requerida, nos termos da sentença anexa de fls. 334/338, retornam os autos a esta Câmara para repreciação do mérito, sendo regularmente incluído em pauta.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.005199/88-86

Acórdão nº 102-28.833

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não obstante tratar-se de pedido de reconsideração extinto por força do artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, a sentença de fls. 334/338 impõe o seu conhecimento.

Por outro lado, ouvida a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes a propósito da matéria, foi produzido o Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, que recomenda:

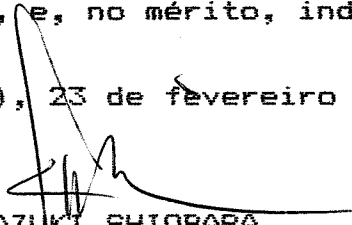
"Prolatada a sentença concessiva de Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada a contribuinte. Suas razões são desenvolvidas na mesma linha substanciada na impugnação e no recurso voluntário dirigido a este Conselho, não acolhida, após minuciosamente apreciadas conforme faz certo o Acórdão nº 102-24.992/90.

O único argumento novo trazido aos autos diz respeito à fiscalização que teria sido submetido a SUDENE e aquele órgão teria aprovado a execução do projeto, sem impor qualquer restrição mas não faz qualquer prova do alegado.

De todo o exposto e não se fazendo presente aos autos qualquer elemento novo com força capaz de modificar a decisão proferida por esta Câmara nos termos do acórdão acima mencionado, voto no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília(DF), 23 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator